



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação
Gabinete Executivo de Projetos Prioritários e do Programa Urbano Ambiental
Macambira Anicuns

PARECER TÉCNICO

Em Resposta ao Despacho nº 502/2026 do Coordenador Operacional da Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação do Gabinete Executivo de Projetos Prioritários e do Programa Urbano Ambiental Macambira Anicuns Coordenação Operacional — GEPP/PMG

Processo SEI nº 25.9.000000991-0 Concorrência Eletrônica nº 90001/2026 Objeto: Construção de Unidade Escolar de Tempo Integral — 13 Salas de Aula — Padrão FNDE

1. DO OBJETO, DA SUA DIMENSÃO HUMANA E DA RESPONSABILIDADE QUE IMPÕE

O presente Parecer Técnico é elaborado em atendimento ao Despacho nº 502/2026, exarado pelo Coordenador Operacional da Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação — Gabinete Executivo de Projetos Prioritários e do Programa Urbano Ambiental Macambira Anicuns — GEPP/PMG, dando conhecimento do Parecer Jurídico SEI nº 10098616, exarado pela Procuradoria Setorial da SECAP, para manifestação técnica conclusiva acerca das impugnações apresentadas ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 90001/2026.

O certame tem por objeto a **contratação de empresa especializada para execução das obras de construção de Unidade Escolar de Tempo Integral com 13 salas de aula, padrão FNDE** a ser implantada na Rua Unai com Rua Cachoeira com Rua Angra dos Reis, Quadra Área, Lote 01, Bairro Residencial Campos Dourados, CEP 74356-430, Goiânia – GO, vinculado ao Convênio nº 964273/2024/FNDE/MEC, no âmbito do Novo PAC.

Antes de qualquer análise técnica, é imprescindível compreender a magnitude humana e social desta obra. A unidade escolar projetada possui **capacidade de atendimento de até 910 alunos** em dois turnos, ou **455 alunos em período integral**. As 13 salas de aula comportam até 35 alunos cada — com capacidade máxima recomendada de 25 alunos para os anos iniciais (1º e 2º anos), em razão da tenra idade das crianças, que demandam ambientes com maior atenção às condições de segurança, conforto e salubridade. A escola atenderá alunos do 1º ao 9º ano do ensino fundamental, em 4 segmentos simultâneos.

O partido arquitetônico adotado baseia-se nas necessidades de desenvolvimento e aprendizagem dos alunos nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social, considerando as diversidades do território brasileiro quanto aos aspectos ambientais, geográficos, climáticos e de contexto cultural, propiciando espaços inclusivos que aliam características dos ambientes internos e externos com as práticas pedagógicas, culturais e sociais.

Estamos, portanto, tratando de uma obra cujos usuários finais são **crianças e adolescentes em pleno processo de formação**. Uma obra executada com baixa qualidade técnica — por empresa sem real capacidade gerencial e operacional comprovada — não compromete apenas recursos públicos federais e municipais: **compromete o desenvolvimento, a segurança e o bem-estar de centenas de crianças que utilizarão este equipamento por décadas**. Esta dimensão humana é o fundamento maior de toda a análise

técnica que se apresenta e justifica, por si só, o rigor dos critérios de habilitação adotados.

2. DO HISTÓRICO PROCESSUAL DAS IMPUGNAÇÕES

O processo licitatório recebeu impugnações de três empresas — MPM Serviços & Engenharia Ltda., RIMO Engenharia e NEXA Engenharia Ltda. —, todas convergindo em dois temas centrais: (i) alegada defasagem temporal do orçamento de referência, com data-base em dezembro de 2024 frente à abertura prevista para abril de 2026; e (ii) limitação a 02 (dois) atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional prevista no item 4.4 do Termo de Referência (SEI nº 9440848).

Em razão das impugnações, a sessão pública foi adiada por Aviso de Adiamento de 17 de abril de 2026. O processo foi submetido a análises técnicas sucessivas, documentadas nos seguintes instrumentos:

O **Parecer Técnico nº 7 — Orçamentista (SEI 9920789)** reconheceu a existência do lapso temporal e sugeriu, sob a ótica orçamentária, a atualização das peças. O **Parecer Técnico nº 11 (SEI 9914008)** realizou análise aprofundada das impugnações, sustentando a regularidade do certame com base na natureza especial da obra com recursos FNDE. O **Parecer Técnico nº 12 Complementar (SEI 9935219)** apurou objetivamente, a partir das planilhas oficiais do FNDE para os anos 2024, 2025 e 2026, variação acumulada de apenas 4,41% — radicalmente distinta dos 10% a 11% estimados pelas impugnantes por metodologia inadequada (mera aplicação do INCC sobre o valor global). O **Parecer Técnico nº 13 (SEI 9952303)** confirmou a variação de 4,42% e recomendou o não acolhimento das impugnações.

Na esfera jurídica, foram exarados o **Parecer Jurídico nº 131/2026** e o **Parecer Jurídico nº 134/2026**, que analisaram o aspecto formal dos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa Municipal nº 001/2022, recomendando a atualização do orçamento. Posteriormente, o **Parecer Jurídico SEI nº 10098616**, exarado pelo Procurador em exercício na SECAP — instância máxima de controle de legalidade desta Secretaria —, estabeleceu distinção técnico-jurídica fundamental entre defasagem temporal e inexecutabilidade, abrindo caminho para o prosseguimento do certame.

3. DA DEFASAGEM TEMPORAL E DA INEXEQUIBILIDADE — A DISTINÇÃO CATEGÓRICA DO PROCURADOR DA SECAP

3.1. A posição irrefutável da Procuradoria Setorial

O Procurador em exercício na SECAP, no Parecer Jurídico SEI nº 10098616, foi categórico ao diferenciar dois fenômenos que, embora relacionados temporalmente, não produzem os mesmos efeitos jurídicos e não se confundem nem do ponto de vista técnico nem do ponto de vista legal.

Defasagem temporal é fenômeno puramente formal, consistente no transcurso de prazo superior ao previsto nas normas de pesquisa de preços. Não implica, por si só, a invalidade do certame nem a inexecutabilidade do objeto licitado.

Inexecutabilidade material é conclusão técnica que demanda comprovação concreta e documentada da impossibilidade de execução do objeto a valores compatíveis com o mercado — conclusão que as impugnantes simplesmente não lograram demonstrar.

O Procurador estabeleceu com precisão que o propósito normativo das exigências de atualização orçamentária — inclusive da jurisprudência do TCU a respeito — é garantir que os valores de referência adotados pela Administração sejam **compatíveis com os preços efetivamente praticados no mercado na época da contratação**, e não estabelecer um prazo de validade absoluto, automático e desvinculado da realidade econômica.

3.2. A Procuradoria Setorial como instância máxima de controle de legalidade

A importância institucional desta manifestação não pode ser subestimada. Nos termos do Decreto Municipal nº 245, de 15 de janeiro de 2021, a Procuradoria-Geral do Município é o órgão integrante da estrutura básica da Administração Direta do Poder Executivo com finalidade de assistência,

assessoramento e **controle da juridicidade** aos órgãos e entidades da Administração Municipal. Dentre suas competências expressas destacam-se: consultoria e assessoria jurídica com emissão de pareceres para fixar a interpretação de leis, decretos, regulamentos e atos administrativos (inciso I); exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas (inciso X); e manifestação em processos administrativos que exijam orientação jurídica como condição de prosseguimento (inciso XII).

Todo ato da Administração Pública Municipal de Goiânia que receba a validação jurídica do órgão competente da Procuradoria carrega presunção de legalidade reforçada. A Procuradoria Setorial, ao examinar o processo e manifestar-se pelo Parecer SEI nº 10098616, agiu no estrito exercício de suas atribuições legais, conferindo ao ato administrativo a necessária legitimidade jurídica. Sua manifestação favorável à possibilidade de prosseguimento do certame possui valor institucional e jurídico, não podendo ser desconstituída por mera alegação de impugnantes desacompanhada de demonstração técnica robusta.

3.3. Os dados objetivos das planilhas oficiais do FNDE confirmam a compatibilidade com o mercado

Este certame apresenta característica técnica que o distingue de obras públicas comuns e que é determinante para a análise: o orçamento foi elaborado com base em **planilhas padronizadas e periodicamente atualizadas pelo próprio FNDE/MEÇ** aprovadas formalmente pela Caixa Econômica Federal como Mandatária da União (CE GIGOV/GO 2373/2025, de 03/06/2025).

A comparação objetiva entre as planilhas oficiais do FNDE para a mesma tipologia de obra (escola padrão 13 salas) — documentada nos Anexos SEI nº 9929278, 9929313 e 9929336 — revela variação acumulada de apenas **4,42%** entre 2024 e 2026, conforme demonstrado no Parecer Técnico nº 13 (SEI 9952303):

Ano	SINAPI Adotado	Valor Orçado (R\$)	Variação Acumulada
2024 (base da licitação)	SINAPI 2024/03	R\$ 10.864.302,74	—
2025	SINAPI 2025/01	R\$ 11.077.375,02	+1,96%
2026	SINAPI 2026/01	R\$ 11.344.389,29	+4,42%

Esta variação de 4,42% é **aproximadamente seis vezes menor** do que o limite de 25% estabelecido pelo art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021 como parâmetro para análise de inexequibilidade de proposta. O propósito normativo da orientação do TCU sobre atualização orçamentária está, portanto, **substancialmente atendido**: os valores de referência são compatíveis com os praticados no mercado, conforme comprovado pelos dados objetivos das próprias planilhas oficiais do órgão federal financiador.

A metodologia empregada pelas impugnantes — mera aplicação do índice acumulado do INCC (10% a 11%) sobre o valor global do orçamento — contraria expressamente a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, que exigem a atualização **composição a composição**, pelos sistemas referenciais oficiais (SINAPI/SICRO). A aplicação de índice setorial sobre valor global não é metodologia admitida para atualização de orçamentos de obras públicas, conforme consolidado no Acórdão TCU nº 905/2018 – Plenário.

4. DA VALIDAÇÃO JURÍDICA PRÉVIA DO PROCESSO — PARECER JURÍDICO Nº 106 (SEI 9709069)

Importa registrar que, ainda na fase de preparação do certame, o processo foi submetido à apreciação da Procuradoria Setorial, que exarou o **Parecer Jurídico nº 106 (Documento SEI nº 9709069)**, oportunidade em que o servidor responsável, devidamente qualificado e investido no quadro efetivo do órgão máximo de assessoramento jurídico do Município, analisou minuciosamente os critérios de habilitação técnica estabelecidos no Termo de Referência.

Da análise conduzida ficou claramente demonstrado que os itens exigidos durante a elaboração do Termo de Referência são **permitidos pela legislação vigente**, desde que devidamente justificados — o que

efetivamente ocorreu. A validação jurídica atesta, de forma definitiva, que os critérios adotados não configuram restrição indevida ao caráter competitivo do certame. O Termo de Referência (SEI nº 9440848) foi elaborado por Analista em Obras e Urbanismo, técnico devidamente qualificado, com formação específica em engenharia e conhecimento aprofundado das normas que regem as contratações públicas, pautando sua atuação na observância integral da Lei Federal nº 14.133/2021, na conformidade com a jurisprudência consolidada do TCU e na busca pelo maior número possível de licitantes aptos, sem prejuízo da segurança técnica da contratação.

5. DA LIMITAÇÃO A 02 (DOIS) ATESTADOS — JUSTIFICATIVA TÉCNICA.

5.1. A abertura da Procuradoria para a manutenção mediante justificativa técnica idônea

O Procurador da SECAP, no Parecer Jurídico SEI nº 10098616, ao tratar especificamente da questão dos atestados, foi preciso ao consignar:

*"Essa adequação — que pode ser realizada sem impor a invalidade retroativa de todo o certame — amplia a competitividade e alinha o instrumento convocatório à jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos nº 1.466/2025, 2.839/2025 e 801/2026 – Plenário). **Todavia, repiso, se houver justificativa técnica, com fundamento idôneo, militarará razão jurídica autônoma para a manutenção do certame, sem retificações, nesse ponto.**"*

A condição estabelecida pelo Procurador é clara e objetiva: **havendo justificativa técnica com fundamento idôneo, existe razão jurídica autônoma para a manutenção da limitação.** Esta manifestação técnica demonstrará, de forma exaustiva, que essa justificativa existe, é robusta, é idônea e está amplamente documentada nos autos.

5.2. O fundamento normativo expresso e motivado no Termo de Referência

O item 4.4 do Termo de Referência (SEI nº 9440848) estabelece com clareza e motivação expressa:

"Quanto aos itens será aceito o somatório de atestados, em no máximo 2 (dois) atestados, conforme Acórdão nº 1.231/2012 do TCU. A limitação imposta para limite de atestados justifica-se pela necessidade de se garantir que a licitante tenha capacidade operacional e gerencial de executar o objeto em sua totalidade, em função dos quantitativos exigidos serem relevantes e equivalentes a obras de infraestrutura educacional de grande porte. A quantidade solicitada em atestado representa aproximadamente 50% do total dos serviços mais relevantes técnica e financeiramente, conforme os limites previstos no Acórdão nº 3.663/2016-TCU e artigo 67, inciso 2º da Lei Federal nº 14.133/2021."

A limitação não foi adotada de forma arbitrária ou casuística. Ao contrário, foi **devidamente fundamentada nos normativos aplicáveis, de forma expressa e transparente**, atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos. A existência de motivação explícita e juridicamente amparada é suficiente para afastar qualquer alegação de restrição indevida.

5.3. O tripé jurisprudencial que sustenta a limitação

A limitação ao número de atestados repousa sobre três pilares jurisprudenciais consolidados do TCU.

O TCU admite expressamente a limitação do número de atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional, inclusive a um único documento, desde que devidamente justificada. A limitação a 02 atestados é **mais permissiva do que o mínimo tolerado pelo próprio TCU** neste precedente.

O TCU e a **Lei nº 14.133/2021** estabelecem que os quantitativos exigidos a título de parcelas de maior relevância devem corresponder a, no máximo, 50% do total dos serviços relevantes. O Edital observa rigorosamente este limite.

Os **Acórdãos TCU**, citados pelo próprio Procurador, estabelecem que a limitação ao somatório é medida excepcional — mas o próprio Procurador reconheceu que, havendo justificativa técnica idônea, a

manutenção é juridicamente válida. **A justificativa existe e é apresentada a seguir.**

5.4. A complexidade técnica inerente à obra e seus usuários — crianças e adolescentes

A unidade escolar de tempo integral com 13 salas de aula não é uma obra de baixa complexidade. Suas especificidades técnicas e gerenciais justificam plenamente a exigência de experiência comprovada em escala compatível. A obra envolve estrutura em concreto armado convencional (300 m³), estrutura metálica (35.000 kg), instalações hidrossanitárias, elétricas, SPDA, acessibilidade, revestimentos e acabamentos de múltiplas naturezas — tudo coordenado de forma integrada, em prazo e qualidade compatíveis com as exigências do Novo PAC e do FNDE.

Mas o elemento mais determinante não é técnico: é humano. **Os usuários desta escola são crianças com idades entre 6 e 14 anos**, algumas com apenas 6 anos — idade em que uma janela mal fixada, um piso escorregadio, uma estrutura subdimensionada ou um sistema hidráulico deficiente pode gerar consequências graves e irreversíveis. Uma escola que atende até 910 alunos simultâneos exige que sua executora tenha demonstrado, de forma concentrada e verificável, domínio real da complexidade de gerenciamento, coordenação de projetos complementares e controle de qualidade de execução em escala compatível.

A permissão irrestrita ao somatório de atestados criaria o risco documentado e real de habilitação de empresas que, embora tenham executado dezenas de obras de menor porte com serviços tecnicamente semelhantes em denominação, **nunca gerenciaram a complexidade técnica, o planejamento integrado, a coordenação de múltiplos projetos complementares e a escala executiva inerentes a uma edificação educacional desta magnitude.** Uma empresa que execute 50 obras residenciais de 37 m² cada pode apresentar acervos com os mesmos nomes de serviço — concretagem, revestimento, instalações elétricas —, sem que isso configure, sob o ponto de vista técnico, domínio da complexidade de planejamento e gerenciamento de uma escola para 910 alunos.

O quantitativo exigido — 50% dos serviços relevantes, em no máximo 02 atestados — é suficientemente reduzido para garantir ampla competitividade, sem sacrificar a segurança técnica da seleção e, principalmente, **sem sacrificar a segurança das crianças que frequentarão a escola .**

5.5. A prova histórica e irrefutável do TCU — 44 obras fiscalizadas, 44 com pendências

A justificativa técnica para a limitação de atestados encontra sua expressão mais contundente e objetiva no **Relatório de Auditoria do TCU no processo TC 007.116/2013-6 (SEI nº10107411)**, encaminhado ao Congresso Nacional, que consolidou auditoria temática realizada pelo Tribunal de Contas da União no Programa Proinfância do FNDE — programa que financia **exatamente o mesmas características da obra** ora licitada (Obras Padrão).

O relatório documenta que equipes de auditoria fiscalizaram **44 obras** de padrão FNDE situadas em seis municípios distribuídos pelas cinco regiões do país, no período de 24 de abril de 2007 a 14 de junho de 2013, nos seguintes processos: TC 010.081/2013-5 (quatro creches em Senador Canedo/GO), TC 012.354/2013-9 (cinco creches em Ananindeua/PA), TC 010.086/2013-7 (quatro creches em Anápolis/GO), TC 012.348/2013-9 (dez creches em Sorocaba/SP), TC 012.333/2013-1 (dez creches em Juazeiro/BA) e TC 012.479/2013-6 (onze creches em Cascavel/PR).

Destaca-se que **dois dos municípios fiscalizados estão no Estado de Goiás** — Senador Canedo e Anápolis —, o que confere ao cenário local especial relevância para a presente análise.

O resultado desta auditoria é absolutamente categórico. O **item 18 do Relatório TC 007.116/2013-6** afirma com precisão:

"Em todos os municípios fiscalizados foram identificados serviços com qualidade deficiente, resultantes (i) da execução; e (ii) do projeto-padrão utilizado. Também foram constatadas situações de obras (iii) paralisadas; ou (iv) com baixo ritmo de execução."

Todas as 44 obras fiscalizadas pelo TCU (100%)— em todo o Brasil — apresentaram pendências,

irregularidades e problemas de qualidade. Sem exceção. O TCU documentou, ainda, que em junho de 2013 quase 9% das obras do Proinfância estavam paralisadas ou canceladas, e que 30% das obras concluídas não estavam em funcionamento. Entre as irregularidades sistemáticas identificadas: assistência técnica deficiente nos aspectos econômicos e de desempenho; quantitativos inadequados nas planilhas orçamentárias; soluções construtivas antieconômicas; fiscalização deficiente dos termos de compromisso; e baixo ritmo de execução.

O TCU chegou a ponto de determinar ao FNDE que elaborasse e divulgasse soluções padronizadas para remediar as deficiências de projeto nas obras já concluídas ou em execução, e que implementasse plano de fiscalização *in loco* garantindo que a primeira vistoria ocorresse antes do repasse total dos recursos — tamanho era o grau de comprometimento da qualidade das obras executadas no âmbito do programa.

O segundo documento complementar, o **Relatório de Visita Técnica TC 002.556/2014-6 (SEI nº 10106101)**, reforça este cenário ao documentar falhas específicas de execução identificadas em fiscalizações realizadas em obras do mesmo programa.

A lição que estes documentos impõem é inequívoca e não pode ser ignorada: obras educacionais de padrão FNDE — exatamente como a que ora se licita — são empreendimentos de alta complexidade técnica e gerencial, em que falhas de execução afetam diretamente crianças e educadores por anos a fio. O histórico documentado pelo próprio TCU demonstra que a contratação de empresa sem real capacidade técnica e gerencial comprovada é o caminho que conduz a obras com qualidade deficiente, paralisações e estabelecimentos que demoram a entrar em funcionamento. A limitação a 02 atestados é, portanto, **medida de proteção direta às crianças usuárias da escola, ao erário público federal e municipal e ao interesse público** que justifica toda a atuação do Estado.

Ignorar este histórico e flexibilizar irrestritamente os critérios de habilitação — permitindo que qualquer empresa comprove capacidade pelo somatório ilimitado de obras minúsculas — seria reeditar, deliberadamente, as condições que geraram os resultados deploráveis documentados pelo TCU em todo o Brasil.

5.6. Do equilíbrio entre competitividade e segurança técnica

A busca pela maior competitividade não pode se converter em instrumento de rebaixamento dos padrões de qualidade da contratação. A Lei Federal nº 14.133/2021 consagra, em seu art. 5º, o dever da Administração de promover contratações que assegurem a **seleção da proposta mais vantajosa**, com tratamento isonômico e observância à legalidade. A proposta mais vantajosa não se resume ao menor preço: ela pressupõe, necessariamente, a contratação de empresa com **real capacidade técnica** para executar o objeto com qualidade, segurança e no prazo estipulado.

Fragilizar os critérios de habilitação técnica, sem amparo legal ou técnico que o justifique, viola diretamente este princípio e expõe o erário — e as crianças usuárias da escola — a riscos de consequências graves. O quantitativo exigido, correspondente a 50% dos serviços relevantes distribuídos em no máximo 02 atestados, é calibrado de forma a **permitir a participação de empresas com real capacidade técnica**, garantindo ao mesmo tempo a segurança técnica da seleção. Trata-se de um critério de equilíbrio, não de exclusão.

6. DO DEVER CONSTITUCIONAL DE LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA NA CONDUÇÃO CERTAME

É dever constitucional e legal da Administração Pública pautar todos os seus atos pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, conforme preceitua o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. No âmbito das contratações públicas, esses princípios ganham especial relevância, pois o Estado age em nome e em benefício da coletividade, gerindo recursos públicos que pertencem a toda a sociedade.

A Administração Municipal não pode e não deve balizar suas decisões técnicas unicamente na preocupação em responder a questionamentos. Questionamentos são procedimentos legítimos e devem ser respondidos de forma fundamentada. Todavia, **a existência de questionamentos, por si só, não tem o condão de invalidar critérios técnicos devidamente motivados**, aprovados pelas instâncias competentes e em plena conformidade com a legislação vigente. Abrir mão de exigências técnicas pertinentes e proporcionais, sob pressão de impugnantes, significaria trair o interesse público e comprometer a qualidade da obra que centenas de crianças goianienses necessitam e merecem.

O processo de contratação pública não pode ser conduzido de olhos voltados apenas para os questionamentos recebidos. Deve ser guiado, acima de tudo, pelo compromisso com a legalidade, com a excelência técnica e com o **interesse público que motiva e legitima toda a atuação do Estado**.

7. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO TÉCNICA

Diante de todo o exposto, com fundamento no Despacho nº 502/2026, no Parecer Jurídico SEI nº 10098616 da Procuradoria Setorial da SECAP, no Parecer Jurídico nº 106 (SEI 9709069), nos Pareceres Técnicos nº 11 (SEI 9914008), nº 12 (SEI 9935219) e nº 13 (SEI 9952303), no Termo de Referência SEI nº 9440848, no Relatório de Auditoria TCU TC 007.116/2013-6 (SEI nº 10107411) e no Relatório de Visita Técnica TC 002.556/2014-6 (SEI nº 10106101), esta equipe técnica conclui que:

Quanto à questão da defasagem temporal e inexecuibilidade, a variação real acumulada, documentada pelas planilhas oficiais do FNDE para a mesma tipologia de obra, demonstra plena compatibilidade material dos valores estimados com os preços praticados no mercado em 2026. O Procurador da SECAP foi categórico ao diferenciar defasagem temporal de inexecuibilidade, e os dados objetivos confirmam que não há inexecuibilidade. O propósito normativo da jurisprudência do TCU sobre atualização orçamentária está substancialmente atendido.

Quanto à limitação de 02 atestados, a exigência satisfaz plenamente a condição estabelecida pelo Procurador da SECAP para sua manutenção: existe justificativa técnica com fundamento idôneo, documentada no próprio Termo de Referência, amparada nos Acórdãos do TCU, e corroborada pela evidência histórica objetiva e irrefutável do próprio TCU, que documentou pendências em absolutamente todas as 44 obras educacionais de padrão FNDE fiscalizadas em todo o Brasil. A proteção às crianças usuárias da escola, à qualidade da execução e ao erário público é razão técnica suficiente, necessária e idônea para a manutenção do critério.

Do ponto de vista estrito da engenharia e da exequibilidade técnica, este profissional recomenda a manutenção integral dos critérios de habilitação estabelecidos no Termo de Referência SEI nº 9440848 e a continuidade do certame, visando garantir o padrão de qualidade exigido pelo TCU para obras desta natureza, a proteção dos recursos federais vinculados ao Convênio nº 964273/2024, e, sobretudo, o atendimento ao superior interesse público das crianças, adolescentes e famílias do Residencial Campos Dourados e entorno, que aguardam com urgência a entrega desta unidade escolar.

Recomenda-se, ainda, o encaminhamento dos presentes autos à Procuradoria Setorial da SECAP para que aquele órgão jurídico verifique se os apontamentos técnicos apresentados e as justificativas elaboradas pelo especialista desta unidade atendem, de forma suficiente e satisfatória, aos quesitos jurídicos estabelecidos como condição para a manutenção da exigência de 02 (dois) atestados de capacidade técnica, conforme orientação consignada no Parecer Jurídico SEI nº 10098616, devendo a Procuradoria Setorial manifestar-se conclusivamente sobre a adequação das fundamentações técnicas.

A decisão administrativa final compete aos Gestores, à luz dos princípios da legalidade, eficiência e interesse público, e após a consideração integral da presente manifestação e das orientações da Procuradoria Setorial da SECAP.

Salvo melhor juízo.

Hugo Ferreira Barbosa

**Analista em Obras e Urbanismo
Especialista em Engenharia Civil**

Goiânia, 06 de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Ferreira Barbosa, Especialista em Engenharia Civil**, em 06/05/2026, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **10114683** e o código CRC **7DC9D15D**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.9.00000991-0

SEI Nº 10114683v1